



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00187/2017 do Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY (PT)

Ver. ISA PENNA (PSOL)

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ver. SÂMIA BOMFIM (PSOL)

Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)

"Dispões sobre cotas étnico/racial nos espaços de Participação e Controle Social.

Art. 1. Institui por Lei a obrigatoriedade da cota étnico/racial de no mínimo de 25%, na composição dos conselhos de Participação e Controle Social do Município, incluindo-se os conselhos gestores.

Art. 2. Para os fins previstos nesta Lei, considera-se conselho de controle social todo órgão colegiado municipal que não seja composto majoritariamente por representantes do Poder Público.

Art. 3. Para os fins previstos nesta Lei, deverá ser considerada a identidade étnico/racial autodeclarada conforme o quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, independentemente do que constar em documento ou registro público.

§ 1º Para efeitos no disposto do art.3º considera-se a identidade autodeclarada desde que compatível com as características fenotípicas e étnicas visivelmente observadas presencialmente.

§ 2º Caso haja alguma dúvida quanto a autodeclaração a qualquer tempo, mesmo depois que o/a representante eleito tenha assumido a vaga, o/a mesmo/a será chamado a dirimir dúvidas.

Art. 4º Refere-se a questão étnico/racial as pessoas autodeclaradas, de identidade, quanto à ancestralidade, descendência e origens negra e/ou indígena.

Art. 5. Os membros natos, ou seja, aqueles que compõem o Conselho em razão do exercício de cargo ou função específica, não serão computados na composição total para fins de cálculo da participação de étnico /racial.

Art. 6. Os membros titulares e suplentes serão contabilizados separadamente de forma que negros e/ou indígenas componham o mínimo de 25% do total de titulares e o mínimo de 25% do total de suplentes

§ 1º A proporção prevista no caput deste artigo deverá ser mantida na hipótese de substituição permanente de representantes titulares.

§ 2º Caso não haja número de representantes étnico/raciais eleitos/as ou indicados/as para o preenchimento das suplências, as vagas remanescentes serão preenchidas de acordo

com a classificação estabelecida pela ordem de votação, não se aplicando o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 7. A participação étnico/racial será observada em todos os segmentos dos conselhos de participação e controle social, incluindo-se os conselhos gestores.

§ 1º Os representantes do Poder Público e da sociedade civil serão contabilizados separadamente, de forma que a cota étnico/racial componha o mínimo de 25% do total de representantes do Poder Público e o mínimo de 25% do total de representantes da sociedade civil.

§ 2º Quando a eleição da sociedade civil for realizada separadamente cada segmento deverá observar o mínimo de 25% de representantes étnico/racial, respeitado o disposto no artigo 5º desta Lei.

Art. 8. Na eleição de representantes da sociedade civil, a exigência do mínimo de 25% de representantes étnico/raciais deverá constar expressamente dos respectivos editais de eleição e seleção públicas.

Art. 9. Não sendo alcançado o mínimo de 25% de inscrição de representantes étnico/raciais em relação ao número total de assentos em disputa, considerada a somatória de titularidade e suplência, o prazo para inscrição será reaberto uma vez por 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Após a reabertura do prazo para inscrição, não sendo alcançado o mínimo de 25% de candidaturas em relação às vagas étnico/raciais, o processo eleitoral deverá seguir regularmente, observada a ordem de classificação.

Art. 10. O resultado das eleições será publicado em 2 (duas) listas, contendo:

I - na primeira, a classificação dos candidatos por ordem de número de votos obtidos;

II - na segunda, a classificação final, aplicando-se a exigência do mínimo de 25% de vagas preenchidas por representantes étnico/raciais, ainda que haja não negros/indígenas que tenham obtido maior votação do que os representantes étnico/raciais classificados.

Art. 11. A indicação de representantes por entidades eleitas deverá observar o mínimo de 25% de representantes étnico/raciais, sendo que eventual substituição de algum representante étnico/racial durante o mandato se dará por outro negro ou indígena.

§ 1º No caso de inscrição nominal com indicação prévia de determinada pessoa física, as entidades que indicaram representantes étnico/raciais preencherão o mínimo de 25% das vagas de representantes titulares no Conselho, ainda que haja entidades que indicaram não negros e que obtiveram maior número de votos.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, não sendo alcançado o mínimo de 25% de inscrição étnico/racial em relação ao número total de assentos, considerada a somatória de titularidade e suplência, o prazo para inscrição será reaberto uma vez por 15 (quinze) dias.

§ 3º No caso de inscrição de entidade sem indicação prévia de determinada pessoa física, não sendo alcançado, entre os representantes posteriormente indicados pelas entidades eleitas, o mínimo de 25% representantes étnico/raciais em relação ao número total de assentos, o prazo para indicação será reaberto uma vez por 15 (quinze) dias.

Art. 12. A indicação de representantes por autoridade, segmento ou entidade deverá observar o mínimo de 25% da cota étnico/racial, sendo que eventual substituição de representante durante o mandato se dará por outro representante étnico/racial.

Parágrafo único. Não sendo alcançado o mínimo de 25% de indicação de representantes étnico/raciais em relação ao número total de assentos, considerada a somatória de titularidade e suplência, o prazo para indicação será reaberto uma vez por 15 (quinze) dias para que as autoridades, segmentos ou entidades possam compor-se nesse sentido.

Art. 13. No caso de assento destinado a segmento que dispõe de uma única vaga, fica vedada a indicação de representantes étnico/raciais 2 (duas) gestões consecutivas no mesmo Conselho.

Art. 14. Na hipótese de indicação por meio de lista tríplex, deverá constar da lista pelo menos uma candidatura étnico/racial.

Art. 15. Para todos os efeitos essa lei deverá levar em consideração o disposto na Lei municipal nº 15.946, de 2013 e Decreto municipal de regulamentação 56.021/2015 sobre a exigência mínima de 50% de mulheres.

Art. 16. Caberá a órgão competente do Poder Executivo de Promoção da Igualdade Racial acompanhar a implementação das disposições desta Lei, manifestando-se nos casos omissos e situações excepcionais, com o apoio das Secretarias Municipais afins, no âmbito de suas competências.

Art. 17. O cumprimento das disposições desta Lei dar-se-á paulatinamente, na medida em que se realizarem os processos de renovação da composição dos Conselhos.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/03/2017, p. 73

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.